

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

ANBIMA

Att.: Dra. Fernanda Aline Soares Assessoria Jurídica e Compliance (via email)

Ref.: Lei Geral de Proteção de Dados ("LGPD") e Lei de Sigilo Bancário

Prezada Fernanda:

Conforme combinamos, segue anexa nossa opinião legal sobre as perguntas formuladas pela Anbima, a respeito da intersecção entre a LGPD e a Lei de Sigilo Bancário.

Vale ressaltar que respaldamos a nossa orientação na atual redação de referidos diplomas. Como sabemos, a LGPD será objeto de posteriores regulamentações e diretivas, de tal modo que as interpretações e premissas que ora adotamos deverão ser reavaliadas tão logo referidas regulamentações e diretivas sejam divulgadas.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Fabio F. Kujawski kujawski@mattosfilho.com.br

Larissa Lancha Alves de Oliveira Arruy larissa.arruy@mattosfilho.com.br

1



1. A Lei de Sigilo Bancário se aplica às gestoras de recursos?

A Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001 ("Lei de Sigilo Bancário") estabeleceu uma série de regras para disciplinar o sigilo a ser resquardado pelas instituições financeiras e outras instituições reguladas em relação à suas operações ativas e passivas e também aos serviços por elas prestados.

Para os efeitos da Lei de Sigilo Bancário, o art. 1º da Lei de Sigilo Bancário estabelece as entidades que: (a) são consideradas instituições financeiras (art. 1º, § 1º) e estão sujeitas às disposições da Lei de Sigilo Bancário, e (b) não se enquadram no conceito de "instituição financeira", mas que devem obedecer às disposições da referida lei (art. 1º, § 2º). Tais entidades são:

- bancos de qualquer espécie;
- distribuidoras de valores mobiliários;
- corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- sociedades de crédito imobiliário;
- administradoras de cartões de crédito;
- sociedades de arrendamento mercantil;
- administradoras de mercado de balção organizado;
- cooperativas de crédito;
- associações de poupança e empréstimo;
- bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- entidades de liquidação e compensação;
- outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional ("CMN"); e
- empresas de fomento comercial ou factoring.

As gestoras de recursos, devidamente registradas na CVM nos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 558, de 26 de março de 2015, conforme alterada ("Instrução CVM nº 558/15"), não constam do rol expresso de entidades sujeitas à Lei de Sigilo Bancário e não há, na regulamentação atual do CMN, uma previsão de extensão dessas obrigações a essas entidades.



Considerando que o rol de entidades sujeitas às disposições da Lei de Sigilo Bancário é taxativo as disposições da Lei de Sigilo Bancário <u>não</u> se aplicam, *prima facie*, às gestoras de recursos devidamente registradas na CVM nos termos da Instrução da CVM 558, independentemente das atividades desenvolvidas por tais entidades (i.e., se tais entidades atuam ou não na distribuição de cotas de fundos de investimento de que sejam gestores, conforme autorizado pelo art. 30 da Instrução CVM 558).

A despeito da não aplicabilidade da Lei de Sigilo Bancário às gestoras de recursos registradas na CVM, ressaltamos que tais entidades estão sujeitas a uma série de obrigações de sigilo e confidencialidade estabelecidas na Instrução CVM 558¹. A nosso ver, tais obrigações regulatórias estabelecidas pela CVM englobam o dever de sigilo e confidencialidade dos dados cadastrais e/ou transacionais de investidores e/ou cotistas de fundos de investimento que são tratados pelas gestoras de recursos no desenvolvimento de suas atividades.

2. A Lei de Sigilo Bancário se aplica entre os prestadores de serviços do fundo de investimento?

Conforme anteriormente mencionado, entendemos que o rol de entidades sujeitas às disposições da Lei de Sigilo Bancário é taxativo. Dessa forma, a obrigatoriedade de manutenção de sigilo das operações ativas e passivas e serviços prestados aplicar-se-á somente às entidades que: (a) são consideradas instituições financeiras (art. 1º, § 1º, da Lei de Sigilo Bancário), e (b) não se enquadram no conceito de "instituição financeira", mas que devem obedecer às disposições da referida lei (art. 1º, § 2º, da Lei de Sigilo Bancário)².

A regra geral estabelecida pela Lei de Sigilo Bancário é que as entidades referidas acima devem manter o sigilo das operações ativas e passivas e serviços contratados por seus clientes. A despeito de não termos uma orientação do CMN e/ou do BACEN nesse sentido, entendemos que temos argumentos para defender que o dever de sigilo estabelecido pela Lei de Sigilo Bancário

¹ Citamos, a título de exemplo, as obrigações estabelecidas no art. 21, incisos I e III, art. 24, incisos III e IV e art. 25, inciso II, da Instrução CVM 558.

² A despeito da não aplicabilidade da Lei de Sigilo Bancário às entidades que não constam do rol taxativo da Lei de Sigilo Bancário, ressaltamos que é comum que as entidades sujeitas à Lei de Sigilo Bancário, ao contratar tais entidades, estabeleçam contratualmente o dever de sigilo e confidencialidade de todas informações a serem compartilhadas entre as partes em decorrência do contrato. Contudo, note que tal obrigação de sigilo e confidencialidade aplicável às entidades que não constam do rol taxativo da Lei de Sigilo Bancário é contratualmente estabelecida entre as partes e não decorre do dever de sigilo e confidencialidade estabelecido pela Lei de Sigilo Bancário.



se refere aos <u>dados transacionais de clientes</u> e não a <u>dados cadastrais dos clientes</u> (tais como nome, endereço residencial, CPF, etc.), fornecidos pelos clientes às entidades sujeitas às disposições da Lei de Sigilo Bancário. A uma, porque a Lei de Sigilo Bancário estabelece a obrigação de sigilo de "operações ativas e passivas e serviços prestados" (i.e., dados transacionais) pelas entidades sujeitas às suas disposições e não estabelece, de forma expressa, o dever de sigilo com relação aos dados cadastrais de clientes. A duas, porque as atividades que envolvem o tratamento de dados pessoais³ no Brasil — o que inclui, para os fins da presente análise, o compartilhamento de dados cadastrais de clientes — serão regidas pelas disposições da LGPD, a qual irá assumir, tão logo entre em vigor, a posição de lei mais específica e mais recente sobre a matéria. Não obstante, ressaltamos que não se trata de posição uniforme ou mesmo consolidada na jurisprudência, razão pela qual ressaltamos a possibilidade de entendimento diverso.

Fora dessas hipóteses, a Lei de Sigilo Bancário não se aplica a outros prestadores de serviços de fundos de investimento.

Em adição, vale lembrar que a Lei de Sigilo Bancário estabelece algumas hipóteses que não caracterizam violação do dever de sigilo (art. 1º, § 3º). São elas:

- (i) a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo CMN e pelo Banco Central do Brasil ("BACEN");
- (ii) o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo CMN e pelo Banco Central do Brasil;
- (iii) o fornecimento das informações de que trata o art. 11, § 2°, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996⁴;
- (iv) a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;
- (v) a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

³ A LGPD define "dados pessoais" como qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

⁴ O referido artigo dispõe sobre o compartilhamento de informações com a Secretaria da Receita Federal relacionadas à retenção e recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF.

MATTOS FILHO > Mattos Filino, veiga Filino, Marrey Jr e Quiroga Advogados

- (vi) a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos arts 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 da Lei de Sigilo Bancário; e
- (vii) o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica.

Diante das hipóteses elencadas pela Lei de Sigilo Bancário, poder-se-ia concluir que:

- o eventual compartilhamento de <u>dados de clientes</u> entre instituições financeiras, exclusivamente para fins cadastrais, pode ser respaldado no item (i) acima (i.e., sem a necessidade de obtenção de consentimento do cliente);
- o eventual compartilhamento de <u>dados transacionais de clientes</u> entre instituições financeiras ou entre uma instituição financeira e terceiros deve ser respaldado no consentimento do cliente (item (v) acima), independentemente da finalidade do referido compartilhamento.

Conforme acima mencionado, entendemos ser possível argumentar que o compartilhamento de dados no âmbito da Lei de Sigilo Bancário seria referente a dados transacionais (ou seja, dados de operações ativas e passivas e serviços prestados). Por sua vez, entendemos que o eventual compartilhamento de dados pessoais (incluindo os dados cadastrais) deve ser respaldado em uma das bases legais estabelecidas pela LGPD para ser legalmente realizado.

- 3. Fundo de investimento "A" é registrado no Brasil e sua carteira de investimentos é gerida pelo gestor de recursos "X". O gestor "X" também atua como distribuidor das cotas do fundo "A", conforme autorizado pela Instrução CVM 558.
- 3A- O compartilhamento de dados pessoais de seus clientes (que são cotistas do fundo "A") por "X" (na qualidade de distribuidor) com os demais prestadores de serviços do fundo "A", para fins de identificação do beneficiário final (de acordo com a legislação e regulamentação de PLDFT), pode ser respaldado pela LGPD (i.e., existe base legal que justificaria tal compartilhamento)?



A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18 - "LGPD") estabelece um rol taxativo de hipóteses que justificam o tratamento de <u>dados pessoais</u>, dentre elas⁵:

- Mediante o consentimento do titular dos dados pessoais;
- Para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador dos dados;
- Quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos contratuais preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- Para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- Para o exercício regular de direito em processo judicial, administrativo ou arbitral;
- Para atendimento de interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais;
- Para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
- Para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

No que tange a dados pessoais sensíveis, a LGPD estabelece um rol taxativo de hipóteses que justificam o tratamento de tais dados, dentre elas⁶:

- Mediante o consentimento do titular dos dados pessoais;
- Para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador dos dados;
- Quando necessário para o exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral;
- Para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- Para o exercício regular de direito em processo judicial, administrativo ou arbitral;
- Para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
- Para a prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos.

Nos termos da LGPD, o controlador de dados deve avaliar cuidadosamente qual base legal deve ser adotada para justificar uma dada atividade de tratamento de dados pessoais, considerando

⁵ Art. 7º, LGPD.

⁶ Art. 11, LGPD.



as características e as peculiaridades da referida atividade no caso concreto. O compartilhamento de dados pessoais de clientes (que incluem os dados cadastrais de tais clientes) pelo distribuidor com os demais prestadores de serviços do fundo se enquadra como uma das atividades de tratamento de dados que deve ser respaldada em uma das bases legais previstas na LGPD para ser legalmente realizada.

Com relação ao compartilhamento de dados, o art. 17, § 1º, da Instrução CVM nº 617/19 estabelece que as pessoas naturais ou jurídicas que prestem no mercado de valores mobiliários, em caráter permanente ou eventual, os serviços relacionados à distribuição, custódia, intermediação, ou administração de carteiras e as demais pessoas referidas em regulamentação específica que prestem serviços no mercado de valores mobiliários (incluindo os escrituradores, os consultores de valores mobiliários, as agências de classificação de risco, os representantes de investidores não residentes e as companhias securitizadoras) (referidos, em conjunto, como "Prestadores de Serviços no Mercado de Valores Mobiliários") que não tem relacionamento direto com os investidores devem, no limite de suas atribuições, para fins de cumprimento das regras sobre PLDFT:

- (i) buscar a implementação de mecanismos de intercâmbio de informações com as áreas de controles internos dos Prestadores de Serviços no Mercado de Valores Mobiliários que tenham o relacionamento direto com o investidor, observados eventuais regimes de sigilo ou restrição de acesso previstos na legislação; e
- (ii) avaliar a pertinência e a oportunidade de solicitar informações adicionais aos Prestadores de Serviços no Mercado de Valores Mobiliários que tenham relacionamento direto com os investidores, por meio dos mecanismos de intercâmbio, caso aplicáveis, em observância às diretrizes estabelecidas na política de PLDFT e à avaliação interna de risco.

A partir do dispositivo acima, o compartilhamento de informações e dados pessoais entre os diversos prestadores de serviços do fundo de investimento que não possuem relacionamento

⁷ Art. 3º, incisos I e III, Instrução CVM nº 617/19: "Sujeitam-se às obrigações previstas nesta Instrução, no limite de suas atribuições: I − as pessoas naturais ou jurídicas que prestem no mercado de valores mobiliários, em caráter permanente ou eventual, os serviços relacionados à distribuição, custódia, intermediação, ou administração de carteiras; (...) III − as demais pessoas referidas em regulamentação específica que prestem serviços no mercado de valores mobiliários, incluindo: a) os escrituradores; b) os consultores de valores mobiliários; c) as agências de classificação de risco; d) os representantes de investidores não residentes; e e) as companhias securitizadoras."



direto com o investidor e que se enquadram na definição de "Prestadores de Serviços no Mercado de Valores Mobiliários" para fins de cumprimento das regras de PLDFT (incluindo, mas não se limitando, a identificação do beneficiário final⁸ do respectivo investidor), por meio da implementação de mecanismos de intercâmbio de informações, é uma obrigação estabelecida na Instrução CVM nº 617/19.

Assim sendo, pode-se sustentar que a base legal "cumprimento de obrigação legal ou regulatória", prevista no arts. 7, II e 11, II, "a", da LGPD, permite tal compartilhamento. Ressaltase, entretanto, que a referida base legal somente pode ser adotada para justificar o compartilhamento de <u>dados pessoais</u> (incluindo os dados cadastrais) dos clientes do distribuidor que sejam necessários para fins cadastrais.

Cabe ressaltar que, de acordo com a interpretação das autoridades europeias, o tratamento de dados pessoais com base em cumprimento de obrigação legal ou regulatória deve ser razoável e proporcional para atingir o cumprimento da referida obrigação, sendo que está última seja suficiente clara e precisa. Nesse sentido, recomendamos que o distribuidor observe a razoabilidade do repertório de dados pessoais (incluindo os dados cadastrais) a ser compartilhado com os demais prestadores de serviços do fundo de investimento, o qual deve ter relação direta e necessária com o cumprimento das obrigações impostas pela Instrução CVM nº 617/19 a tais prestadores de serviços.

Vale dizer que o compartilhamento de dados cadastrais entre o Distribuidor e os demais prestadores de serviços deve ser respaldado pela assinatura de um contrato de transferência de dados, de modo a regular as responsabilidades entre as partes envolvidas.

⁸ Art. 4º, Instrução CVM nº 617/19: "As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I a III do art. 3º desta Instrução devem elaborar e implementar política de PLDFT contendo, no mínimo: (...) II – a descrição da metodologia para tratamento e mitigação dos riscos identificados, a qual deve amparar os parâmetros estabelecidos na avaliação interna de risco, contemplando o detalhamento das diretrizes: (...) b) para continuamente conhecer: 1. os clientes ativos, incluindo procedimentos de verificação, coleta, validação e atualização de informações cadastrais, bem como demais diligências aplicáveis, de acordo com os arts. 11 e 17; e 2. os funcionários e os prestadores de serviços relevantes; c) utilizadas para nortear as diligências visando à identificação do beneficiário final do respectivo cliente, conforme os incisos III e IX e o parágrafo único do art. 2º, arts. 13 a 15 e inciso IV do art. 17."

Art. 17, Instrução CVM nº 617/19: "As pessoas mencionadas no caput do art. 11 devem adotar continuamente regras, procedimentos e controles internos, de acordo com diretrizes prévia e expressamente estabelecidos na política a que se refere o art. 4º, para: (...) IV — adotar as diligências devidas para a identificação do beneficiário final; e (...) VIII — identificar possíveis clientes e respectivos beneficiários finais que detenham bens, valores e direitos de posse ou propriedade, bem como de todos os demais direitos, reais ou pessoais, de titularidade, direta ou indireta, e que estejam relacionados com as situações previstas nos arts. 27 e 28."



Para fins da presente análise, ressaltamos que nós avaliamos somente as atividades de compartilhamento de dados pessoais do distribuidor com os demais prestadores de serviços do fundo de investimento que são respaldadas pela base legal de "cumprimento de obrigação legal ou regulatória" em razão das disposições da Instrução CVM nº 617/19 e/ou da Circular BACEN nº 3.978/20. Temos conhecimento de que podem haver outras hipóteses de compartilhamento de dados pessoais (incluindo dados cadastrais) dos clientes do distribuidor com outros prestadores de serviços do fundo, as quais não guardam relação com as obrigações estabelecidas pela Instrução CVM nº 617/19 e/ou pela Circular BACEN nº 3.978/20. A esse respeito, recomendamos que o controlador dos dados avalie a finalidade de tais hipóteses de compartilhamento de dados pessoais e o repertório de dados pessoais compartilhados para determinar, com precisão, qual será a base legal mais apropriada para respaldar tais atividades de compartilhamento de dados pessoais à luz da LGPD.

3B- O compartilhamento de dados pessoais de seus clientes (que são cotistas do fundo "A") por "X" (na qualidade de distribuidor) com os demais prestadores de serviços do fundo "A", para fins de identificação do beneficiário final (de acordo com a legislação e regulamentação de PLDFT), pode ser respaldado pela Lei de Sigilo Bancário?

A Lei de Sigilo Bancário prevê a possibilidade de compartilhamento de dados entre instituições financeiras, para fins cadastrais, sem que isso seja considerado violação à obrigação de sigilo lá estabelecida. Logo, assumindo que os prestadores de serviços do fundo "A" também sejam instituições sujeitas à Lei de Sigilo Bancário (como, por exemplo, bancos, corretoras e distribuidoras), assim como o "X" (na qualidade de distribuidor), "X" teria a prerrogativa de efetuar esse compartilhamento, visto que a identificação do beneficiário final é parte do procedimento de cadastro, nos termos da Circular BACEN nº 3.978/20 e da Instrução CVM nº 617/19.

Ademais, conforme acima indicado, entendemos que existem argumentos para defender que os dados cadastrais compartilhados entre uma instituição financeira e uma outra entidade não financeira não viola a Lei de Sigilo Bancário.

MATTOS FILHO > Mattos Filino, veiga Filino, Marrey Jr e Quiroga Advogados

Vale dizer que o compartilhamento de dados entre o Distribuidor e os demais prestadores de serviços deve ser respaldado pela assinatura de um contrato de transferência de dados, de modo a regular as responsabilidades entre as partes envolvidas.

- 4. Fundo de investimento "A" é registrado no Brasil. Fundo de investimento "B" é registrado no Brasil e investe seus recursos integral ou majoritariamente em cotas do fundo "A".
- 4A O compartilhamento de dados pessoais dos cotistas pelos prestadores de serviços do fundo "B" com os prestadores de serviços do fundo "A", para fins de identificação do beneficiário final (de acordo com a legislação e regulamentação de PLDFT), pode ser respaldado pela LGPD (i.e., existe base legal que justificaria tal compartilhamento)?

Sob a perspectiva da LGPD, entendemos que a situação exposta neste item 4 tem fundamentação jurídica e conclusão similares à resposta que expusemos no item 3(a). Vejamos abaixo.

Para fins de cumprimento da legislação e regulamentação de PLDFT, o art. 17, § 1º, da Instrução CVM nº 617/19 estabelece que os Prestadores de Serviços no Mercado de Valores Mobiliários que não tenham relacionamento direto com o investidor devem, no limite de suas atribuições: (a) buscar implementar mecanismos de intercâmbio de informações com as áreas de controles internos dos Prestadores de Serviços no Mercado de Valores Mobiliários que tenham o relacionamento direto com o investidor, observados eventuais regimes de sigilo ou restrição de acesso previstos na legislação; bem como (b) solicitar informações adicionais aos Prestadores de Serviços no Mercado de Valores Mobiliários que tenham o relacionamento direto com o investidor.

Tal como o distribuidor de cotas do fundo de investimento retratado no item 3(a), os prestadores de serviços do fundo "B" e do fundo "A" se enquadram na definição de "Prestadores de Serviços no Mercado de Valores Mobiliários" e, portanto, são obrigados a observar a legislação e regulamentação de PLDFT, incluindo, mas sem se limitar, ao cumprimento das obrigações de cadastro e identificação dos beneficiários finais de um determinado investidor (i.e., cotista do fundo de investimento), nos termos dos arts. 11 e seguintes da Instrução CVM nº 617/19.

Assim, a base legal de "cumprimento de obrigação regulatória" pode ser eleita para justificar o compartilhamento de dados pessoais (incluindo os dados cadastrais) de cotistas do fundo "A"

T 55 21 3231 8200



com prestadores de serviços do fundo "B", para fins de identificação do beneficiário final dos respectivos cotistas, nos termos do art. 17, § 1º, da Instrução CVM nº 617/19. Para a eleição da referida base legal, ressaltamos que: (a) a referida base legal somente pode ser adotada para justificar o compartilhamento de dados pessoais que sejam necessários para fins cadastrais dos cotistas; (b) o compartilhamento de dados pessoais de cotistas do fundo "A" com prestadores de serviços do fundo "B" deve ser razoável e proporcional para atingir o cumprimento da obrigação de identificação do beneficiário final do respectivo cotista pelo prestador de serviços do fundo "B"; (c) os prestadores de serviços do fundo "A" que compartilham dados pessoais do cotista do fundo "A" com prestadores de serviços do fundo "B" devem observar a razoabilidade do repertório de dados pessoais a ser compartilhado, o qual deve ter relação direta e necessária com o cumprimento das obrigações impostas pela Instrução CVM nº 617/19 aos prestadores de serviços do fundo "B".

Vale dizer que o compartilhamento de dados cadastrais entre os prestadores de serviços deve ser respaldado pela assinatura de um contrato de transferência de dados, de modo a regular as responsabilidades entre as partes envolvidas.

Para fins da presente análise, ressaltamos que nós avaliamos somente as atividades de compartilhamento de dados pessoais entre os prestadores de serviços do fundo de investimento que são respaldadas pela base legal de "cumprimento de obrigação legal ou regulatória" em razão das disposições da Instrução CVM nº 617/19 e/ou da Circular BACEN nº 3.978/20. Temos conhecimento de que podem haver outras hipóteses de compartilhamento de dados pessoais (incluindo dados cadastrais) dos cotistas entre os prestadores de serviços do fundo, as quais não guardam relação com as obrigações estabelecidas pela Instrução CVM nº 617/19 e/ou pela Circular BACEN nº 3.978/20. Este é o caso, por exemplo, do compartilhamento de dados entre o gestor de recursos (que <u>não</u> atua como distribuidor de cotas do fundo de investimento do qual é gestor) e os demais prestadores de serviços do fundo, para fins que <u>não</u> guardam relação com o cumprimento das regras de PLDFT impostas ao referido gestor. A esse respeito, recomendamos que o controlador dos dados avalie a finalidade de tais hipóteses de compartilhamento de dados pessoais e o repertório de dados pessoais compartilhados para determinar, com precisão, qual será a base legal mais apropriada para respaldar tais atividades de compartilhamento de dados pessoais à luz da LGPD.

4B- O compartilhamento de dados pessoais dos cotistas pelos prestadores de serviços do fundo "B" com os prestadores de serviços do fundo "A", para fins



de identificação do beneficiário final (de acordo com a legislação e regulamentação de PLDFT), pode ser respaldado pela Lei de Sigilo Bancário?

Conforme anteriormente mencionado, a Lei de Sigilo Bancário prevê a possibilidade de compartilhamento de dados entre instituições financeiras, para fins cadastrais, sem que isso seja considerado violação à obrigação de sigilo lá estabelecida. Logo, assumindo que os prestadores de serviços dos fundos "B" e "A" sejam instituições sujeitas à Lei de Sigilo Bancário (como, por exemplo, bancos, corretoras e distribuidoras), eles teriam a prerrogativa de efetuar esse compartilhamento, visto que a identificação do beneficiário final é parte do procedimento de cadastro, nos termos da Circular BACEN nº 3.978/20 e da Instrução CVM nº 617/19.

Ademais, conforme acima indicado, entendemos que existem argumentos para defender que os dados cadastrais compartilhados entre uma instituição financeira e uma outra entidade não financeira não viola a Lei de Sigilo Bancário.

Vale dizer que o compartilhamento de dados deve ser respaldado pela assinatura de um contrato de transferência de dados, de modo a regular as responsabilidades entre as partes envolvidas.

- 5. Fundo de investimento "A" é registrado no Brasil e investe integral ou majoritariamente em cotas de um fundo de investimento "B" (ou veículo de investimento similar) registrado no exterior.
- 5A. O compartilhamento de dados pessoais dos cotistas pelos prestadores de serviços do fundo "A" com os prestadores de serviços do fundo offshore "B", para fins de cumprimento da legislação e regulamentação de PLDFT de outro país, pode ser respaldado pela LGPD (i.e., existe base legal que justificaria tal compartilhamento)?

O compartilhamento de dados pessoais retratado neste item 5(a) decorre de regras nacionais e internacionais de PLDFT. Portanto, a primeira base legal a ser analisada será o "cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador" estabelecido no art. 7º, inciso II, da LGPD.

Considerando que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("ANPD") ainda não está pleno funcionamento, analisamos as interpretações das autoridades europeias de proteção de dados para identificar como esse assunto está sendo aplicado à luz da lei geral de proteção de dados

MATTOS FILHO > Mattos Filino, veiga Filino, Marrey Jr e Quiroga Advogados

europeia (*General Data Protection Regulation* – "<u>GDPR</u>") e, em seguida, aplicá-las à situação hipotética ora analisada.

De acordo com a interpretação das autoridades europeias de proteção de dados, para que o controlador possa respaldar a atividade de tratamento de dados na base legal de "cumprimento em obrigação legal ou regulatória" não é necessário que a obrigação legal ou regulatória determine expressamente a referida atividade. Contudo, a obrigação legal ou regulatória deve ser suficientemente clara e a atividade de tratamento deve ser uma decorrência lógica de tal obrigação. Em seguida, autoridades europeias de proteção de dados se posicionam no sentido de que o tratamento de dados pessoais com base em cumprimento de obrigação legal ou regulatória deve ser razoável e proporcional para atingir o cumprimento da obrigação. Por fim, no âmbito europeu, entende-se que a obrigação de tratar dados pessoais decorrentes de leis de uma jurisdição estrangeira (i.e., fora da UE) não se justifica pelo cumprimento de obrigação legal ou regulatória.

No âmbito brasileiro, poder-se-ia afirmar que a Instrução CVM nº 617/19 e a Circular BACEN nº 3.978 não estabelecem a obrigação de compartilhamento de informações com entidades localizadas no exterior para fins de cumprimento da legislação *offshore* sobre PLDFT. Dessa forma, entendemos que resta afastada a possiblidade de respaldar o compartilhamento de dados pessoais (incluindo dados cadastrais) dos cotistas pelos prestadores de serviços do fundo "A" com os prestadores de serviços do fundo offshore "B", para fins de cumprimento da legislação e regulamentação de PLDFT de outro país na base legal de cumprimento de obrigação legal ou regulatória. A uma, porque as obrigações *offshore* relacionadas à PLDFT não são impostas ao controlador no Brasil e a LGPD expressamente determina que a obrigação deva ser cumprida pelo próprio controlador. A duas, porque o compartilhamento de informações com entidades localizadas no exterior para fins de cumprimento da legislação *offshore* sobre PLDFT <u>não</u> é ser uma decorrência lógica de uma obrigação a qual o controlador no Brasil está sujeito.

Nesta hipótese, entendemos que a base legal mais apropriada para respaldar o compartilhamento de <u>dados cadastrais de cotistas</u> com entidades localizadas no exterior para fins de cumprimento da legislação *offshore* sobre PLDFT é o interesse legítimo estabelecido no art. 7º, inciso II, da LGPD. A LGPD determina que o interesse legítimo pode ser invocado para determinadas atividades de tratamento de dados, desde que respeitadas as legítimas expectativas e os direitos e liberdades fundamentais do titular e que medidas apropriadas sejam adotadas para assegurar a transparência das referidas atividades.



A nosso sentir, o compartilhamento de dados com prestadores de serviços do fundo offshore atende ao balancing test exigido para fins de confirmação da viabilidade de utilização dessa base legal.

No caso concreto, recomendamos ainda que o Controlador sopese os seus interesses com os direitos e liberdades fundamentais do titular, considerando os dados pessoais tratados, as categorias do titular e o escopo/extensão do tratamento para fins de atendimento à legislação exterior de PLDFT. Para tanto, recomenda-se a aplicação ao caso concreto da metodologia desenvolvida por doutrinadores europeus denominada de "teste de três partes", ou balancing test para sopesamento de interesses, na ordem descrita abaixo: (i) identificar o interesse legítimo: a primeira etapa do teste consiste em verificar se é possível identificar um interesse do controlador ou de terceiros que seja legítimo; (ii) demonstrar que o tratamento é necessário para atingir esse interesse: em seguida, a segunda etapa do teste consiste em analisar se o tratamento de dados pessoais é necessário para a finalidade almejada pelo controlador de dados; e (iii) balancear o interesse com os direitos e liberdades individuais do titular dos dados: a terceira e última etapa do teste consiste em sopesar os interesses das partes, no sentido de verificar se os interesses do titular dos dados devem ou não prevalecer sobre o interesse do controlador.

Assim, havendo razoabilidade nas informações coletadas e limitação de finalidade no uso dessas, quer nos parecer que o compartilhamento objeto desta questão atenda aos requisitos do balancing test.

Por fim, a ANPD poderá solicitar a elaboração de um relatório de impacto à proteção de dados (data protection impact assessment - "DPIA"), que é recomendado nos casos em que o tratamento de dados pessoais possa gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais do titular.

Por fim, por se tratar de uma transferência internacional de dados pessoais, sugerimos a adoção de BCRs ou cláusulas-padrão contratuais para regular tal transferência. Para mais informações a respeito das BCRs ou cláusulas contratuais padrão, vide itens 7(a) e 7(b) abaixo.

5B-O compartilhamento de dados pessoais dos cotistas pelos prestadores de serviços do fundo "A" com os prestadores de serviços do fundo offshore "B",



para fins de cumprimento da legislação e regulamentação de PLDFT de outro país, pode ser respaldado pela Lei de Sigilo Bancário?

Conforme anteriormente mencionado, a Lei de Sigilo Bancário prevê a possibilidade de compartilhamento de dados entre instituições financeiras, para fins cadastrais, sem que isso seja considerado violação à obrigação de sigilo lá estabelecida. Diferentemente de outras legislações, o dispositivo não se refere a "instituições financeiras sediadas no Brasil" ou "instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional", mencionando apenas "instituições financeiras".

Além disso, conforme dispusemos na resposta à pergunta 1 acima, entendemos possível defender que o compartilhamento de dados cadastrais não transacionais entre uma instituição financeira e uma outra entidade não financeira no exterior não viola a Lei de Sigilo Bancário. Nesse caso, deve-se verificar qual a base legal mais adequada para esse compartilhamento, a depender dos dados compartilhados e sua finalidade, nos termos da LGPD

6A- Existem outras hipóteses de compartilhamento de dados pessoais dos cotistas entre os prestadores de serviços de um fundo de investimento, para fins de PLDFT, que poderiam ser respaldadas pela LGPD (i.e., existe(m) base(s) legal(is) que justificariam outras hipóteses de compartilhamento)?

Listamos abaixo as demais hipóteses de compartilhamento dados previstas na Instrução CVM nº 617/19 e na Circular BACEN nº 3.978:

- Cadastro simplificado de investidores não-residentes com entidades offshore, conforme o procedimento descrito no Anexo 11-B da Instrução CVM nº 617/19;
- Obtenção de informações relativas ao beneficiário final (art. 26, Circular BACEN nº 3.978) e informações de qualificação de pessoa exposta politicamente (art. 27, § 6º, Circular BACEN nº 3.978) de instituição no exterior, no caso de relação de negócio com cliente residente no exterior que também seja cliente de instituição do mesmo grupo no exterior, fiscalizada por autoridade supervisora com a qual o BACEN mantenha convênio para troca de informações, desde que assegurado ao BACEN o acesso aos respectivos dados e procedimentos adotados em ambos casos; e
- Realização de comunicações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) de forma centralizada por meio de instituição do conglomerado prudencial e de sistema



cooperativo de crédito, em nome da instituição na qual ocorreu a operação ou a situação (art. 52, Circular BACEN nº 3.978).

As hipóteses acima se encaixam na base legal de "cumprimento de obrigação legal ou regulatória", prevista no arts. 7, II e 11, II, "a", da LGPD.

6B- Existem outras hipóteses de compartilhamento de dados pessoais dos cotistas entre os prestadores de serviços de um fundo de investimento, para fins de PLDFT, que poderiam ser respaldadas pela Lei de Sigilo Bancário?

Além do compartilhamento entre instituições financeiras, para fins cadastrais, a outra hipótese de compartilhamento de dados transacionais entre entidades privadas (ou seja, excluindo-se o BACEN, a Secretaria da Receita Federal e outras autoridades) prevista na Lei de Sigilo Bancário seria mediante consentimento expresso dos clientes.

- 7. A Instrução CVM nº 617/19 e a Circular BACEN nº 3.978/20 determinam que as instituições financeiras contem com mecanismos de compartilhamento de informações com áreas internas de conglomerados financeiros ou com clientes/parceiros que tenham relacionamento comercial direto com o cliente.
- 7A- No contexto de compartilhamento com entidades sediadas no exterior, quais critérios seguir para observar o disposto nos arts. 33 e seguintes da LGPD, dado que até o momento a Autoridade Nacional de Proteção de Dados não definiu o conteúdo das cláusulas padrão (art. 35)?

O compartilhamento de dados pessoais por entidades localizadas no Brasil com entidades sediadas no exterior configura uma transferência internacional de dados nos termos da LGPD e, por consequência, exige que os controladores de dados atendam a requisitos específicos.

Dentre outras hipóteses, a LGPD estabelece que transferências internacionais de dados são permitidas⁹:

⁹ Art. 33, LGPD.

MATTOS FILHO > Mattos Filino, veiga Filino, Marrey Jr e Quiroga Advogados

- Para países ou organizações internacionais que oferecem um nível adequado de proteção a dados pessoais, conforme a ser determinado pela ANPD;
- Quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento da LGPD, por meio de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, cláusulas contratuais padrão, normas corporativas globais ou certificados e códigos de conduta, todos devidamente aprovados pela ANPD;
- Quando autorizada a transferência pela ANPD;
- Quando o titular fornecer seu consentimento específico e em destaque para a transferência, tendo sido fornecida informação prévia e distinta de outras finalidades sobre o caráter internacional da operação;
- Quando necessário para cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- Para execução de contrato ou procedimentos relacionados ao contrato do qual seja parte o titular, desde que requerido pelo próprio titular; ou
- Para exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral.

Parte dos mecanismos internacionais de transferência de dados elencados acima requer uma regulamentação adicional da ANPD¹⁰. Apesar da ausência de diretrizes, para fins de demonstração de boas práticas e zelo com a legislação, o controlador de dados, ao compartilhar dados pessoais ou dados sensíveis com entidades localizadas no exterior podem ser valer das seguintes condições.

- Quando a transferência for realizada com entidade integrante do seu grupo econômico, deve-se estabelecer normas corporativas vinculantes (binding corporate rules BCRs), que são disposições internas que se aplicam a todo conglomerado financeiro ou grupo econômico. Tais regras devem como o próprio nome sugere ser juridicamente vinculantes e aplicáveis a todas as entidades pertencentes ao conglomerado financeiro ou ao grupo econômico. Tão logo seja possível, as referidas normas corporativas globais devem ser submetidas à aprovação da ANPD e até que isso ocorra, as BCRs aprovadas pelas autoridades de proteção de dados europeia podem servir de uma boa referência.
- Quanto a transferência for realizada com entidade que não integre seu conglomerado econômico, sugere-se a celebração de um contrato de compartilhamento de dados com as entidades receptoras dos dados por meio do qual essas entidades se comprometem a

¹⁰ Art. 35, LGPD.



fornecer um nível de proteção de dados semelhante ao estabelecido pela LGPD e aceitem que o instrumento seja revisado em caso de mudanças na legislação ou regulação.

Para mais informações a respeito do conteúdo recomendado para as BCRs ou cláusulas contratuais padrão, vide item 7(b) abaixo.

7B-Seria possível estabelecer antecipadamente à manifestação da ANPD algum padrão mínimo dessas cláusulas, para que as instituições financeiras já comecem a trabalhar em seus documentos?

Ao analisar as disposições das normas corporativas globais ou das cláusulas-padrão, a ANPD deverá considerar os requisitos, as condições e as garantias mínimas para a transferência internacional de dados, devendo observar os direitos, as garantias e os princípios da LGPD¹¹. Para além dessa disposição legal, a LGPD não estabelece orientações detalhadas a respeito do conteúdo das normas corporativas globais ou das cláusulas-padrão contratuais, tema que ficará a cargo da ANPD tão logo se torne uma entidade operacional.

Com o objetivo regular as condições sob as quais as transferências internacionais possam se regular até que haja ulterior regulamentação pela ANPD, pode-se recomendar que os agentes de tratamento de dados se baseiem nas interpretações das autoridades europeias de proteção de dados a respeito do tema à luz da GDPR, bem como na redação das cláusulas-padrão contratuais e normas corporativas globais já aprovada pelas referidas autoridades para regular a transferência internacional de dados do Brasil para o exterior. 12

De acordo com a orientação das autoridades europeias de proteção de dados, os tópicos principais a serem inseridos nas BCRs (já submetidos e aprovados por tais autoridades) são¹³:

Escopo de aplicação das BCRs;

T 55 21 3231 8200

BRASÍLIA

¹¹ Art. 35, § 1º, LGPD.

 $^{^{12}}$ O conteúdo em inglês que trata da transferência internacional de dados pessoais elaborado por algumas autoridades europeias de proteção de dados (tais como o Information Comissioner's Office – ICO e pela European Data Protection Board) podem ser acessado através dos seguintes links: https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-thegeneral-data-protection-regulation-gdpr/international-transfers/ e

https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/files/file1/edpb guidelines 2 2018 derogations en.pdf.

¹³ Vide a íntegra de exemplos de BCRs aprovadas por determinadas autoridades europeias de proteção de dados: <u>HP Inc.</u>, Philips, JPMorgan Chase, Intel, eBay e First Data.



- Lei aplicável e indicação de eventuais conflitos de leis;
- Características detalhadas das atividades de tratamento de dados (tais como categorias de titulares, descrição detalhada das finalidades, natureza dos dados pessoais, etc.);
- Regras e procedimentos aplicáveis para assegurar os direitos dos titulares de dados (incluindo regras detalhadas para envio e processamento de reclamações);
- Princípios aplicáveis às BCRs;
- Requisitos mínimos de segurança e confidencialidade;
- Relação das BCRs e as demais normas e políticas corporativas;
- Treinamento de colaboradores ou prestadores de serviços que tratam dados pessoais sujeitos às BCRs;
- Regras em caso de alterações das BCRs;
- Regras e procedimentos aplicáveis para verificação de cumprimento das BCRs (tais como procedimentos de monitoramento, auditoria, governança de dados, etc.);
- Penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento das BCRs;
- Regras de cooperação e assistência mútua entre os signatários das BCRs;
- Mecanismos de solução de controvérsias; e
- Informações para contato do data protection officer (DPO).

Por fim, os principais tópicos das cláusulas-padrão contratuais¹⁴ recomendadas pelas autoridades europeias são:

<u>Cláusulas-padrão contratuais para a relação entre controlador – controlador:</u>

- Definições;
- Características detalhadas das atividades de tratamento de dados (tais como categorias de titulares, descrição detalhada das finalidades, natureza dos dados pessoais, etc.);
- Estabelecimento de cláusula de terceiro beneficiário (third-party beneficiary clause) (i.e., responsabilidade solidária entre as partes por descumprimento das cláusulas-padrão contratuais em relação ao titular dos dados pessoais - conforme Set I) ou cláusula que

LONDON

¹⁴ Ressaltamos que as cláusulas-padrão contratuais (comumente denominadas na Europa de standard contractual clauses ou model clauses) servem de minuta inicial de contrato a ser utilizado pelas partes, sendo que tais cláusulas não podem ser substancialmente alteradas pelas partes no curso das negociações contratuais, com o objetivo principal de assegurar proteção integral aos direitos dos titulares de dados nos termos da GDPR. Vide a íntegra das cláusulas-padrão contratuais editadas pelas autoridades europeias: (a) controlador - controlador: DECISION 2001/497/EC e DECISION 2004/915/EC; e (b) controlador operador: DECISION 2010/87/EU.



estabelece que o titular, em regra, somente pode peticionar em face da parte responsável pelo descumprimento das cláusulas-padrão (Set II);

- Obrigações impostas ao importador de dados;
- Regras de indenização entre as partes;
- Obrigações das partes após o término das atividades de tratamento de dados pessoais;
- Lei e jurisdição aplicáveis;
- Inalterabilidade das cláusulas; e
- Cooperação com autoridades de supervisão.

Cláusulas-padrão contratuais para a relação entre controlador – operador:

- Definições;
- Características detalhadas das atividades de tratamento de dados (tais como categorias de titulares, descrição detalhada das finalidades, natureza dos dados pessoais, etc.);
- Obrigações impostas ao controlador e ao operador, na qualidade de exportador de dados e importador de dados, respectivamente;
- Regras aplicáveis à contratação de sub-operadores (subprocessors);
- Descrição das medidas técnicas e organizacionais de proteção e segurança implementadas pelo operador;
- Regras de auditoria e inspeção dos sistemas e atividades do operador pelo controlador;
- Regras de indenização entre as partes, incluindo a possibilidade de estabelecimento de cláusula de terceiro beneficiário (third-party beneficiary clause);
- Obrigações das partes após o término das atividades de tratamento de dados pessoais;
- Lei e jurisdição aplicáveis;
- Inalterabilidade das cláusulas; e
- Cooperação com autoridades de supervisão.
- 8. A Instrução CVM nº 617/19 e a Circular BACEN nº 3.978/20 determinam a coleta de informações pessoais de representantes legais de pessoas jurídicas para fins de PLDFT. Estas informações são entregues pelas pessoas jurídicas sem que as instituições financeiras tenham contato direto com estas pessoas naturais.
- 8A-Conquanto seja possível enquadrar a necessidade de coleta de tais dados em diversos dispositivos do art. 7º da LGPD (obrigação regulatória, legítimo interesse, necessário para a execução de contratos, etc.), quais seriam os

T 55 21 3231 8200

T 55 11 3147 7600



cuidados ou pontos de atenção — se é que haveria algum — para as instituições financeiras em relação aos seus clientes (as pessoas jurídicas) no fornecimento de dados pessoais de pessoas naturais com quem não têm relacionamento direto (os representantes legais dessas PJs)?

Ao tratar dados pessoais de representantes legais ou procuradores de clientes diretos da instituição financeira constituídos na forma de pessoa jurídica ("Clientes PJ"), poder-se-ia recomendar a adoção das seguintes medidas:

- **Transparência:** A instituição financeira deve garantir que o titular tenha acesso a informações sobre as atividades de tratamento de dados envolvendo seus dados pessoais, bem como as respectivas finalidades. Tais informações devem ser inseridas na política de privacidade da instituição, a qual deve ser disponibilizada em local de fácil acesso (por exemplo, na página inicial do site da instituição¹⁵);
- Razoabilidade dos dados tratados: Para que os interesses e direitos do titular dos dados sejam respeitados e não se sobreponham aos interesses da instituição financeira, esta última poderá tratar somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida, os quais devem ser analisados no caso concreto¹⁶;
- **Declarações do Cliente PJ**: Na hipótese dos dados pessoais do representante legal ou procurador serem compartilhados pelo Cliente PJ (ao invés de serem voluntariamente fornecidos pelo próprio titular dos dados), a instituição financeira pode contratualmente exigir que o Cliente PJ declare que (a) o compartilhamento dos dados pessoais do representante legal ou procurador é realizado de acordo com a LGPD, quer dizer, que o Cliente PJ possui legitimidade para fornecimento de tais dados, e (b) assume quaisquer responsabilidades pelo descumprimento da LGPD.
- 9. A Instrução CVM nº 617/19 autoriza a realização de cadastro simplificado, pelo qual as informações cadastrais de clientes estrangeiros serão coletadas por intermediário estrangeiro com quem o intermediário brasileiro mantém contrato (obrigando o intermediário estrangeiro a realizar o cadastro dos

¹⁵ Essa mesma política de privacidade deverá explicitar todos os direitos dos titulares de dados pessoais, conforme art. 18, da LGPD.

¹⁶ Art. 6º, inciso III, LGPD.

clientes, enviar informações mínimas, e encaminhar outros dados a requerimento dos reguladores).

9A- Os direitos previstos na LGPD se aplicariam aos investidores não residentes que são cadastrados neste modelo (e que portanto não interagem diretamente com a entidade brasileira)?

Salvo algumas exceções¹⁷, a LGPD se aplica a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

- A operação de tratamento seja realizada no Brasil;
- A atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no Brasil; ou
- Os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no Brasil¹⁸.

Assumindo que os dados pessoais do cliente estrangeiro são coletados pelo intermediário estrangeiro para fins cadastrais, são compartilhados com a entidade brasileira para fins cadastrais e posteriormente tratados pela entidade brasileira para as mais diversas finalidades (por exemplo, para fins relacionados à PLDFT) no Brasil, a LGPD se aplica à referida operação de tratamento de dados realizada pela entidade brasileira, a despeito da entidade brasileira não ter um relacionamento comercial direto com o cliente estrangeiro. Portanto, caberá à entidade brasileira assegurar os direitos dos titulares e observar os princípios e as demais disposições estabelecidas pela LGPD.

9B- Caso a resposta ao item anterior seja positiva, eles se aplicariam a todas as informações, ou apenas as que forem compartilhadas efetivamente com a entidade brasileira?

Considerando a situação fática deste item 9, a LGPD se aplica somente às atividades de tratamento de dados pessoais que forem realizadas no território brasileiro. Dessa forma, as

BRASÍLIA

¹⁷ Art. 4º, LGPD.

¹⁸ Art. 3º, LGPD.

MATTOS FILHO > Marrey Jr e Quiroga Advogados

disposições da LGPD se aplicam somente com relação aos dados pessoais de clientes estrangeiros que forem efetivamente compartilhados pelo intermediário estrangeiro com a entidade brasileira.

* * * *